



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.009948/2008-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.735 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Embargante KORDSA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FNDE. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. TEMA NÃO LEVANTADO NO RECURSO.

Acolhe-se embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Não cabe discutir se os diretores são ou não empregados em sede de embargos, caso no recurso não haja este tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.437, de 31 de outubro de 2022, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de **Embargos de Declaração** (fls. 236 a 241) opostos pelo contribuinte em face do Acórdão n. 2201-009.437, de 31/10/2022, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. O Embargante afirma:

a) Que, em relação às parcelas do lançamento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, houve decisão da DRJ pela perda do objeto e desmembramento do levantamento correlato, de modo a prosseguir somente a discussão das diferenças lançadas a título de salário-educação, objeto de demonstrativo próprio. E que sejam aplicados os efeitos das decisões finais proferidas nos processos judiciais em se depositou os valores lançados a título de INCRA e SEBRAE.

b) Aduz que reforçou suas alegações de defesa em especial na consideração, na base de cálculo do salário-educação, dos valores pagos aos diretores não empregados. E traz que não pôs em dúvida a incidência de contribuição previdenciária, mas tão-somente daquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos, como é o caso da devida ao FNDE.

Em sede de **Despacho de admissibilidade dos embargos** (fls. 319 a 321), o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção concluiu pelo seguimento parcial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração devem ser admitidos, dado o cumprimento dos pressupostos, conforme bem explica o Despacho de Admissibilidade. Em especial, a tempestividade: o contribuinte foi cientificado da decisão em 15/02/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 232), apresentando, tempestivamente, em 21/02/2022 (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 234), os Embargos de declaração.

Conforme já afirmado no Voto do Despacho de Admissibilidade, quanto a questão das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, não assiste razão o contribuinte porque não se classifica como omissor o acórdão que deixa de ratificar decisão de primeira instância (o tema não foi repisado em sede recursal), além a renúncia ao contencioso administrativo dado os depósitos em juízo destas rubricas.

Contribuição ao FNDE – Diretores não empregados

Aduz o Recorrente que não pôs em dúvida a incidência de contribuição previdenciária, mas tão-somente daquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos, como é o caso da devida ao FNDE. O Despacho de Encaminhamento também afirma que o acórdão não se manifestou sobre os documentos acostados aos autos, apenas referindo que as bases de cálculo foram apuradas a partir das folhas de pagamento da empresa. E, ao fazer referência à planilha (fl. 204), o acórdão deixou de se manifestar sobre a não incidência da contribuição ao Salário Educação sobre tais verbas, concluindo pela incidência das contribuições previdenciárias.

De fato, no Recurso Voluntário pede-se o direito de se eximir do pagamento das *diferenças apuradas do salário educação*, conforme afirmado no fim do Relatório do Acórdão

(fl. 227). No voto encontra-se análise das provas apresentadas pelo contribuinte (a saber, de 215 a 218), onde está afirmado que:

(fl. 227) O contribuinte apresenta tabela para lastrear a alegada diferença – erros nos cálculos elaborados em relação às diferenças de Salário Educação. Consta, anexo ao Recurso Voluntário (fls. 215 a 218), os comprovantes de arrecadação direta do Salário-Educação (CAD do FNDE) os valores de R\$ 15.024,96 (competência 01/2004); R\$ 14.751,66 (02/2004); R\$ 16.478,71 (03/2004); R\$ 14.004,35 (04/2004); R\$ 14.432,06 (05/2004), R\$ 14.936,16 (08/2004) e R\$ 14.379,38 (09/2004).

Estes valores constam no RDA – Relatório de Documentos Apresentados. O Relatório relaciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores. **Em outras palavras, tais valores já foram considerados no Auto de Infração (fls. 55 a 60).**

O débito apurado no levantamento DSE – Diferença de Salário Educação – tem base de cálculo apurada a partir das folhas de pagamento.

Já a tabela (fl. 204) é também mencionada, mas em outro momento. Inicialmente é afirmado que o erro na apuração da base é alegação não constante em 1ª instância (fl. 228), com a consequente preclusão do tema (consideração dos valores pagos aos Diretores não empregados). Em seguida, está escrito que:

(fl. 228) Vencido este tema, o que é anexado no “Processo Previdência Social 2008” – DECAB 37.059.749-4 relacionado à Contribuição Social e Terceiros” (fls. 204), referente a 2004, na coluna “EMPRESA”, são os valores de honorários, nos Resumos da Folha de Pagamento (...).

Considerando que tais valores foram pagos a diretores não empregados, cabe lembrar que os honorários pagos dessa forma têm a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, inexistindo norma que lhes conceda isenção.

Voltemos à tabela (fl. 204) “Processo Previdência Social 2008”, que possui na coluna “Empresa” os valores “Salário Educação Recolhido”, “INCRA (Depósito judicial)” e “SEBRAE (Depósito judicial)”.

A questão está em saber se o pagamento aos Diretores Não empregados deve constar na base de cálculo da contribuição social (FNDE), o que gerou as diferenças apontadas nesta planilha.

Na Impugnação (fls. 91 a 97) a empresa se limitou a dizer que houve erro nos cálculos, sem especificar nada sobre o FNDE ou Diretores não empregados.

No voto da decisão de piso diz-se que a base de cálculo foi apurada através das folhas de pagamento, e que a prova que o contribuinte apresenta para refutar limita-se a uma planilha que o impugnante entende ser o correto (sem indicar onde efetivamente teria ocorrido o erro:

(fls. 178-179) Com relação à alegação da impugnante de que teria havido erro de cálculo por parte da fiscalização com relação as **diferenças de Salário Educação** nos

meses de janeiro, fevereiro, março, abril maio, junho e agosto de 2004 **e que esta diferença teria sido recolhida**, verificando a planilha anexo II juntada aos autos constatamos que **a referida planilha não aponta onde efetivamente teria ocorrido o erro de cálculo pela fiscalização.**

A planilha constante do anexo 2 apenas demonstra o cálculo que a impugnante entende ser o correto.

Ressalte-se que o débito apurado no levantamento DSE - Diferença de Salário Educação refere-se a diferença de salário educação encontrada pela fiscalização **cuja base de cálculo foi apurada através das folhas de pagamento.**

No Recurso Voluntário, como dito, pede-se o direito de se eximir do pagamento das *diferenças apuradas do salário educação*, conforme afirmado no fim do Relatório do Acórdão (fl. 227). Afirma-se, somente, que houve erro na apuração de bases de cálculo das contribuições, pois foram consideradas pela Receita os valores pagos aos Diretores não-empregados, e se cita a planilha do demonstrativo detalhado do Anexo I (fl. 204). E assim se encontra abaixo da nesta tabela:

(fl. 204) Obs: **Os pagamentos de Honorários (Diretores não empregados) foram considerados, pela fiscalização, na base de cálculo da contribuição Social (FNDE), gerando assim diferenças apontadas na planilha cima.**

Não há incidências de contribuições sociais (Terceiros) para pagamento efetuados a autônomos. Portanto houve equívoco por parte da fiscalização, não são devidas tais diferenças, de acordo com a Legislação Previdenciária.

O Salário-educação, previsto no art. 212, §5º da CF, é devido pelas empresas e pelas entidades a elas equiparadas, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. E o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 prevê que o salário-educação devido pelas empresas tem por base de cálculo o total das remunerações pagas aos segurados empregados.

Tal como afirmado na Ementa do Acórdão, os honorários pagos a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, inexistindo norma que lhe conceda isenção. “A base de cálculo das contribuições sociais apuradas é o valor total da remuneração paga aos empregados que lhe prestam serviços”, é o que consta no Relatório Fiscal.

São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros, tal como o FNDE, a cargo das empresas em geral sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

O que se poderia debater é se a Contribuição ao Salário-Educação tem, por base, os valores pagos a diretores não empregados. Todavia não há no processo lide para saber se os diretores são ou não empregados, e, portanto, esta discussão não cabe em sede de Embargos. A questão pertinente ao processo é que o contribuinte não apresenta quais são os diretores não empregados ou quais pagamentos a eles foram realizados especificamente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, sem dar-lhe efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho